



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031627-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MURILLO RICARDO DA SILVA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59610

Agravo de Instrumento nº 2031627-17.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Cesar Augusto Vieira Macedo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Murillo Ricardo da Silva Vieira

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por Danos Morais – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela provisória para compelir à operadora a autorizar o implante de marcapasso no beneficiário – Inteligência das Súmulas nº 96 e 102 do TJESP – Operadora que não pode interferir no tratamento indicado pelo médico assistente – Multa devidamente arbitrada – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por Danos Morais que deferiu a tutela provisória para obrigar a Agravante a autorizar o implante de marcapasso no Agravado.

Diz a Agravante que a decisão não poderia ser proferida liminarmente, havendo a necessidade de se aguardar a realização de prova técnica. Sustenta a inexistência dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada. Acrescenta que o procedimento não se inclui no rol da ANS. Afirma que a multa é desnecessária e, subsidiariamente, pede pela sua redução. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo ao recurso.

Recurso contrariado.

É o relatório.

O Agravado é beneficiário do plano de saúde mantido pela Agravante e foi diagnosticado com bradiarritmia, sendo-lhe prescrito implante de marcapasso endovenoso, conforme informa o relatório médico encartado às fls. 41/42.

A operadora Agravante, porém, recusou a autorização, sob o fundamento de que o procedimento não se encontrava no rol da ANS.

É sabido que a operadora do plano de saúde pode, na avença celebrada, estabelecer quais enfermidades são cobertas pelo seguro, mas não o tipo de tratamento, intervenção, exame e afins indicados para combater a doença.

Em outras palavras, não pode o paciente, por conta de cláusula contratual limitativa, ser privado de submeter-se ao método terapêutico mais moderno disponível à época do surgimento, instalação e evolução da moléstia.

Esse, inclusive, é o entendimento constante da súmula n. 96, da Seção de Direito Privado I deste Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica de exames

associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”.

(grifei)

É certo, ainda, que a Agência Nacional de Saúde tem, dentre outras funções, a de regulamentar os procedimentos obrigatórios que devem ser cobertos pelos planos de saúde; todavia, seu poder de regulamentar não é ilimitado, mas complementar à lei dos planos de saúde. Deve publicar, portanto, o rol mínimo de coberturas, não tendo poder para restringir ou limitar a responsabilidade das operadoras, que advém da lei e dos contratos celebrados com os consumidores.

Quanto ao assunto, igualmente, o entendimento sumulado por este E. Tribunal:

Súmula n. 102: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Com efeito, há muito que a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, já tem firmado o entendimento de que as empresas operadoras de Contratos de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, ou aquelas que celebram Contratos de Seguro para cobertura desses mesmos serviços, não podem interferir nas recomendações médicas, assim como não podem se recusar a cobrir tratamentos que tenham direta relação com doença coberta ou mesmo procedimentos e exames

que dela decorram, tudo porque as recusas contrariam a própria natureza do contrato.

A partir dos relatórios médicos e dos exames realizados pelo paciente que foram juntados aos autos, torna-se evidente que se tratava de procedimento necessário à saúde do Agravado, o que foi suficientemente justificado pelo médico assistente.

Sendo assim, em juízo meramente perfunctório de cognição, parece-me que a negativa é descabida o que implica na correção da decisão.

Por consequência, a fixação de multa é pertinente na medida em que serve de desestímulo ao descumprimento da ordem judicial. O “quantum” arbitrado também se mostra adequado, orbitando dentro do limite suficiente à natureza coercitiva a que se destina.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator